

Inquérito Civil n. 06.2018.00000427-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE GUATAMBU, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Manoel Rolim de Moura, nº 825, Centro, representado pelo prefeito, Luiz Clóvis Dal Piva, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00000427-7, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, é o órgão encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182, §2º, 186, inciso II, e 225, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o conjunto de regras básicas que determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, a partir da identificação e da análise das características fundiárias, das atividades econômicas predominantes, dos costumes e das perspectivas de desenvolvimento e resolução dos problemas socioeconômicos, no sentido de privilegiar as potencialidades da cidade;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo coordenar todas as formas de transformação do ambiente construído, visando aumentar o bemestar dos habitantes e promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como disciplina o art. 182 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 182 da Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades com mais



de vinte mil habitantes, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Estatuto da Cidade, que prevê que a propriedade urbana deve cumprir a sua inata função social, se atendidas às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no plano diretor:

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele diploma;

CONSIDERANDO que há repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório acerca da matéria trazida a lume (RE 607940 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 09/12/2010);

CONSIDERANDO o Plano Diretor é imprescindível para as cidade integrantes de regiões metropolitanas e aglometações urbanas, conforme estabelece o inciso II do art. 41. Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual n. 495, de 26 de janeiro de 2010, institui as regiões metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado;

CONSIDERANDO que a elaboração do plano diretor é uma regra constitucional cujo dever de cumprimento pertence ao Município. A sua não observância caracteriza a inconstitucionalidade por omissão do ente federativo faltante:

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do Município de Guatambu à regra do Estatuto da Cidade que prevê a obrigatoriedade do Plano Diretor para os municípios integrantes de região metropolitana.



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª - O Município de Guatambu compromete-se a, no prazo de 90 dias a contar de 01º de abril de 2019, prorrogável justificadamente, realizar licitação para levantamento dos dados urbanísticos necessários para elaboração do Plano Diretor:

Parágrafo único. Ao fim do prazo de 90 dias, a licitação deverá estar concluída, com possibilidade de prorrogação justificada.

Cláusula 3ª - O Município de Guatambu compromete-se a, no prazo de 180 dias a contar do término da licitação referida na cláusula segunda, prorrogável justificadamente, a executar e a fiscalizar o contrato firmado com o término do procedimento licitatório, de modo a assegurar o levantamento dos dados urbanísticos necessários para elaboração do Plano Diretor;

Cláusula 4ª - O Município de Guatambu compromete-se na obrigação de fazer consistente em encaminhar, no prazo de 120 dias a contar do cumprimento da cláusula terceira, prorrogável justificadamente, projeto de Plano Diretor à Câmara Municipal, mediante o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Parágrafo único. Na contagem do prazo, não serão considerados os dias de recesso do Poder Legislativo de Guatambu (15 de dezembro até 15 de fevereiro).

Cláusula 5º - Durante a elaboração e trâmite do projeto de Plano Diretor, o COMPROMISSÁRIO se compromete a incentivar a realização de todas as medidas necessárias à confecção democrática e participativa de tal ferramenta urbanística, observando, principalmente, o previsto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 10.257/01;

Parágrafo único: Para assegurar que a formulação do Plano Diretor seja resultado de um esforço conjunto do Município e da sociedade, o COMPROMISSÁRIO adotará, entre outras medidas, os seguintes procedimentos: (a) realização de oficina preliminar para capacitar técnicos e agentes locais; (b) instituição de consultores para assegurar métodos locais na construção do plano; (c)



capilaridade ao se discutir o plano em bairros, vilas e distritos; (d) uso de linguagem legislativa compreensível na redação da lei municipal do plano; (e) observação dos orçamentos plurianual e anual do município.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 6ª - Em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa diária de R\$ 5.000,00, exigível a cada violação, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará ao Ministério Público a execução do presente acordo, que equivale a título executivo extrajudicial.

Cláusula 7º - O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o Compromissário, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 8ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 19 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça Substituto

MUNICÍPIO DE GUATAMBU Compromissário